



Marcha da Maconha – ADI 4274

Heloisa Eduarda de Melo Izel¹, Laisly Rocha Madeira², Leticia Pagotto Zani³, Valdinéia Moretti Andrade⁴

¹Acadêmica do 9º período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji- Paraná – São Lucas JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: hellomelloduda@gmail.com.

²Acadêmica do 10º período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji- Paraná - São Lucas JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: laislyrocha55@gmail.com.

³Acadêmico do 10º período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji- Paraná – São Lucas JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: pagottoleticia03@gmail.com.

⁴Docente do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – JPR – Ji-Paraná, RO, Brasil. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina, 2009; pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendel, 2006; pós-graduada em Direito Público pela Universidade Anhangüera-UNIDERP, 2012; graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Rondônia, 1995; bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil, 2004. E-mail: valdineia.andrade@saolucasjiparana.edu.br.

1. Introdução

A manifestação possui um conceito que traduz a importância do ato de expressar um pensamento de forma pública. Essas manifestações têm grande impacto na sociedade por poder traduzir uma ideia da população, colocando nas mãos da mesma o poder de exprimir sua vontade perante o Poder Público.

Protestos com diversas temáticas se espalham pelo mundo buscando reivindicar direitos que consideravam necessário para o melhor convívio em sociedade.

As manifestações pró-aborto foram responsáveis por mudanças constitucionais em outros países, como na Argentina, quando em 2018 mulheres foram às ruas buscar por seu direito de escolha sobre seu próprio corpo. Dados do governo argentino mostram que mais de 450 mil abortos são praticados, clandestinamente, todos os anos no país, demonstrando que o assunto é mais do que meramente uma forma de exprimir sua vontade, e sim um debate de saúde pública.

Analogicamente, a “marcha da maconha” também pode ser considerada um movimento revolucionário no país verde e amarelo, pois proporcionou uma discussão sobre a descriminalização para consumo próprio, para tratamento medicinais e para fins de pesquisas científicas.

2. Método

O trabalho foi desenvolvido com base em materiais já publicados em livros e fontes eletrônicas, reunindo e comparando informações sobre o tema. Por se referir a uma temática delicada, foi respaldado em pesquisas sobre o movimento da descriminalização da maconha.

3. Resultados e discussões

O sistema de controle de constitucionalidade concentrado está somente nas mãos de um único tribunal, no caso do Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF), pois o mesmo é um controle abstrato que, unicamente, busca examinar a constitucionalidade/inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, portanto não há um caso concreto, mas sim, uma norma ou um ato do Poder Público apontado como in/constitucional. Dessa forma, existem alguns tipos de ações específicas como: ADC (ADECON): Ação Declaratória de Constitucionalidade, ADO:

Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, ADPF: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, e ADI (ADI): Ação Direta de Inconstitucionalidade.

O trabalho aqui exposto trata-se especificamente de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), que nada mais é que a declaração de inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal ou estadual que contraria a Carta Magna de 1988, conforme dispõe o art. 102, inc. I, alínea “a” da CF de 88, sendo que os seus legitimados estão previstos no art. 103 da CF, os quais são: o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, entre outros legitimados. Vale salientar que os efeitos finais da decisão são retroativos *erga omnes*, repristinatórios e vinculantes, posto isso ela não admite desistência nem intervenção de terceiros.

A ADI 4274, trata-se da proposta de inconstitucionalidade de “interpretação conforme à constituição” do § 2º do art. 33 da lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), pois o movimento “marcha da maconha” estava sendo confundido com a apologia a drogas, e a simples menção de debates sobre o tema nas universidades causava transtornos devido à relação ao mundo do crime. Deste modo, foi necessária a intervenção do STF para esclarecer a diferença entre o direito à liberdade de expressão e o direito a reunião, da apologia ao uso de entorpecentes (Art. 287 do Código Penal).

Nem mesmo a Constituição da República Federativa do Brasil, pode interferir na exposição de pensamentos, opiniões e informação da população, que visa discutir acerca de algum tema proposto em lei. Portanto, é de direito ao cidadão sua liberdade de pensamento e de expressão, previsto no art. 5º da CF, incisos IV, IX e XIV, sendo que os mesmos podem manifestá-los em uma reunião pública que também é um direito elencado no art. 5º, inc. XVI.

Destaca-se, que o direito de pensamento nada mais é do que a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, não podendo assim, sofrer nem um tipo de limitação ou censura prévia (MUNIZ, 2012). Entretanto, tal direito não é considerado absoluto, pois não pode confrontar o princípio fundamental da dignidade humana (Art. 1º, inc. III da CF) como nos casos de preconceito e intolerância as minorias. Já o direito a reunião é aquele que prevê a todos o livre exercício da prática de se reunir em locais públicos ou privados, exprimindo pensamentos que venham a ser semelhantes. Todavia, tal direito somente será exercido se mediante aviso ao Poder Público e de forma pacífica (art. 5º inc. XVI).

Conforme exposto, a ADI 4274 propõe que a “marcha da maconha” seja considerada constitucional ao dar uma nova interpretação no que diz respeito a apologia das drogas do Artigo 33º da Lei nº 11.343/2006 (Lei Antidrogas), que foi proposto pela Procuradora Geral da República Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, no ano de 2011. Destaca-se, que a votação no Pleno do STF, foi encerrada por unanimidade e a favor da procedência da ADI 4274.

O relator do caso foi o Min. Ayres Britto, que votou procedente afirmado que o direito a reunião é para “todos” e, portanto, não se pode excluir ninguém de sua proteção, não podendo este ser violado ou impedido. Como foi exposto pela requerente ao dizer que houve diversas decisões judiciais baseadas no artigo 33 da Lei 11.343/2006, que proíbe atos públicos em favor da legalização das drogas e da descriminalização, utilizando-se do argumento que a defesa dessa ideia induziria/instigaria o uso de substâncias entorpecentes, o que, portanto, retiraria o direito garantido constitucionalmente a reunião e a liberdade de pensamento. Entretanto, para que ocorra o induzimento, instigação ou o auxílio, se necessita de um dolo para findar-se a apologia. Conforme descrito no § 2º art. 33 da Lei 11.343/2006, o referido expressa com a rejeição da preliminar de não conhecimento, alegando ter ciência que o

movimento denominado, “marcha da maconha” pode ter como ação penal e interpretação dois pensamentos, assim sendo, a influência sobre o público com induzimento ao uso de entorpecentes, ou apenas, uma forma de expressão de vontade do público que participa destes movimentos.

O Min. Ayres Brito, reforça dizendo que hoje certamente se vive em um meio de informações e comunicações, onde sempre haverá críticas em diversos aspectos. Portanto, em casos de “marchas” voltadas a descriminalização de drogas ou ato ilícitos penal, cabe à liberdade de expressão de cada indivíduo, assim, podendo haver reuniões para quaisquer que sejam o motivo, desde que seja concluído de forma pacífica, cabendo à interpretação conforme a Constituição Federal. Quando não havendo o cumprimento, as normas penais estariam cabíveis à perpetuidade, como exposto na ADPF 187.17.

Ministro Luiz Fux, apenas reitera o que já havia manifestado no julgamento da ADPF, e vota a favor das manifestações dizendo que não há apologia ao crime por dois motivos simples: todos temos direito à liberdade de expressão, e justificando o segundo motivo, cita o art.287 do CP, reforçando mais uma vez que é apenas uma manifestação de pensamentos.

Segundo Ministro Marco Aurélio na ação 4.274, caso em tela, coloca como ponto principal na sua fala o Princípio da Garantia da Manifestação do Pensamento e da Expressão como forma de ilustrar um olhar sensibilizador a respeito da descriminalização e a legalização das drogas. Ressalta, ainda, o ato de repressão de policiais para com os manifestantes. Destacando, ainda, que não procede ao alegado da AGU quanto ao preceito do art. 287 do código penal brasileiro, no que versa apologia ao crime. Expressa-se de forma clara e objetiva que diante da liberdade de expressão e pensamento, segundo ele, apontada como qualificadora principal afasta a ilegalidade às drogas e a existência de dolo quanto à apologia ao crime.

O ministro Cezar Peluso (presidente), decidiu seguir a decisão do relator, por não ter nenhum aspecto contrário ao seu pensamento sobre o caso, e diz ser contrário a toda ideia absoluta. Segundo o ministro, o tema debatido “põe em jogo a questão do perfil da liberdade de reunião como instrumento da liberdade de opinião, de expressão de pensamento”. Logo, teria que ser revisto este tema, por não ser possível fazer essa liberação total, ou seja, teriam que ser previstos alguns tipos de casos específicos, mas que isso não venha provocar uma “bagunça” em um país civilizado. Ressaltou, que a política de drogas vem se arrastando há muito tempo, e em caso de legalização, não atentara contra a estruturação da sociedade e da democracia, valendo o direito individual e fundamental.

Ministro Celso de Mello, reiterou de forma resumida seu voto, e acompanhou o voto do Ministro Relator Ayres Britto de forma integral. Além disso, destacou o julgamento da ADPF187/DF, onde o mesmo diz: “ordem a preservar em favor de qualquer cidadão desta república, a integridade do direito de reunião e da liberdade de manifestação do pensamento”.

O Ministro Gilmar Mendes, na ADI votou pela procedência, dissertou acerca das possíveis dificuldades com o direito de reunião, visto que, para que ocorra a céu aberto, somente há de se notificar as autoridades para fins de organização. Entretanto, esta norma constitucional não contempla as possibilidades que possam ocorrer com a realização das mesmas, como tumultos, conflitos e brigas. O Ministro, fez também uma comparação ao caso Ellwanger – caso de publicação de livros com conteúdo antissemitas – onde os livros do autor foram considerados crime de racismo previsto no art. 5º, inciso XLII da CF, e não um simples fato histórico, não cabendo, assim, o princípio de liberdade de expressão. Portanto, nem todas as reuniões poderão ser liberadas, pois desta forma poderia ocorrer uma dissipação de outras ideias que venham a ser inconstitucionais. Deste modo, o STF deve esclarecer o objeto da ADI, para que não suceda os limites do direito de reunião e de liberdade de

expressão, expondo que a Ação é somente a discussão do direito de reunião. Ademais, acrescentou que a conversa não era sobre somente a descriminalização da maconha, mas sim, um debate sobre a saúde pública, visto que, a população muitas das vezes não tem o conhecimento do que se trata.

O ministro Ricardo Lewandowski, durante o julgamento da ADI, não fez grandes adições como o Ministro Gilmar Mendes. Entretanto, em seu voto relatou acompanhar um debate com bastante interesse, em que se travou em torno dos fármacos que inibem a obesidade, sobretudo a obesidade mórbida. Deste modo, ele adiciona que é de conhecimento que a Anvisa, proibiu a comercialização de determinados produtos que contém certas substâncias, no entanto, a comunidade médica se pôs em protesto, através dos jornais e pela internet, os seus pensamentos sobre a proibição, alegando que tais medicamentos não teriam nenhum risco à saúde. Assim, ele faz uma analogia argumentando que remédios proibidos pela Anvisa também podem ser considerados entorpecentes, produtos, substâncias proibidas, e com isso, não pode ser vedado o direito desses médicos de discutir sobre o caso, nem mesmo em sede acadêmica em contraponto à própria ação do Estado que veda determinadas condutas.

4. Considerações finais

O presente trabalho, ao perseguir seu escopo, analisou um julgado de grande relevância que discutiu o direito a interpretação conforme à Constituição no § 2º do Art. 33 da Lei nº 11.343/06, que possibilitou a exclusão do significado no que cabe a proibição das manifestações e reuniões/debates públicos sobre a descriminalização ou legalização das drogas, que ficou popularmente conhecida como “marcha da maconha”.

A análise da ADI 4274, esclareceu a possibilidade de diferenciar a apologia das drogas com o direito de reunião e o princípio da liberdade de expressão, entretanto, demonstrando que tais aspectos não são absolutos. Esta decisão do STF concede o direito de reunião desde que não ultrapasse os limites pré-dispostos no artigo 5º, em seu inciso XVI, da CF, além deixar claro que a decisão desta ADI não cabe acerca de outras discussões, como por exemplo, se fosse um movimento que buscasse a legalização da pedofilia esta medida não seria aplicada, pois, a simples reunião poderia se caracterizar como crime de apologia à pedofilia (Art. 241 – A do ECA – Estatuto da criança e do adolescente).

A ADI foi julgada por unanimidade e nos termos do voto do relator, como precedente. Entende-se, que a decisão tomada pelos ministros do STF foi acertada, pois, a discussão e reunião sobre o tema é um direito do cidadão elencado no Artigo 5º, XVI, da Constituição Federal. Deste modo, tal decisão foi importante para esclarecer a diferença da apologia as drogas e uma pacífica manifestação, ao qual, visa manifestar a opinião pública ou de uma minoria, possibilitando a discussão do tema para fins acadêmicos, visto que, anteriormente, possuía-se uma visão criminalizada do tema.

5. Referências

ÂMBITO JURÍDICO. Aspectos gerais sobre controle de constitucionalidade.

_____. Marcha da Maconha: exemplo brasileiro de desobediência civil.

BLOG DA MATA – TUDO SOBRE TABACARIA. 4 coisas que você precisa saber sobre a marcha da maconha.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dez. De 1940 - Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

_____. Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília: Senado Federal.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Senado Federal.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4274. Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 02/05/2012.

LENZA, Pedro. Esquematizado: Direito Constitucional. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Pág. 1207–1216.

MIGALHAS. STF afasta criminalização da "marcha da maconha" pela Lei de Tóxicos.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 36 ed. São Paulo: Atlas, 2020. Págs. 46, 56, 86–87, 765–768, 808, 830–833, 928.

PAULO, Vincente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito constitucional descomplicado. 4ª ed. São Paulo: MÉTODO, 2009.